



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 627/2017

Referência : Processo MPT n° 005728.2017.00.900/7 (Único n° 0.02.000.000019/2017-38)

Assunto : Pessoal. Cegueira monocular. Isenção de Imposto de Renda.

Interessado : Diretoria-Geral. Ministério Público do Trabalho.

Por Despacho, de 3 de maio de 2017, a Senhora Diretora-Geral Adjunta do Ministério Público do Trabalho encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU, que trata de consulta sobre o posicionamento sobre a isenção de imposto de renda em virtude de cegueira monocular.

2. O referido questionamento decorre de requerimento de servidor do MPT encaminhado à Junta Médica Oficial, tendo o presidente substituto da junta solicitado orientação jurídica acerca do procedimento a ser adotado no caso concreto, bem como, nos casos futuros, quanto à isenção de imposto de renda aos portadores de visão monocular.

3. O Senhor presidente substituto da junta informa que a Lei n° 7.713/1988, que estabelece as hipóteses de isenção do imposto de renda, prevê como hipótese os casos de “cegueira”, sem, no entanto, especificar o grau de comprometimento da visão necessário para a concessão do benefício.

4. Relata, ademais, que teve acesso a parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ/N° 29/2016), que trata do assunto, em que a PGFN destaca que, a despeito de a União entender que o termo “cegueira” previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n° 7.713/1988 dever ser entendido como a ausência completa do sentido da visão, incapacitando o indivíduo para o exercício de grande parte de suas atividades habituais, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de que a cegueira, ainda que monocular, é causa garantidora de isenção do imposto de renda, desde que devidamente comprovada por definição médica.

5. Diante do posicionamento do STJ, a PGFN editou, então, o Ato Declaratório nº 03/2016, assinado pelo Ministro da Fazenda, autorizando-a, em pleitos judiciais referentes à concessão de isenção de imposto de renda nesses casos, a não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos.

6. Foram anexados ao questionamento alguns documentos, dentre eles os supramencionados Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016 e o Ato Declaratório nº 03/2016, além do Ofício nº 2.780/2016/PG, de 19/12/2016, encaminhado pela PGFN à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7. A Coordenação de Legislação de Pessoal do MPT, por meio do Parecer nº 34294.2017, manifestou-se no sentido de que, apesar de a decisão da PGFN não vincular o Ministério Público do Trabalho, referido entendimento está, atualmente, consolidado no Superior Tribunal de Justiça e, assim, como também enfatizado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, a adoção de posicionamento diverso resultará em dispêndio de recursos humanos e financeiros da Administração Pública em casos que não possuem viabilidade de êxito.

8. Em exame, cumpre destacar, inicialmente, que o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 estabelece uma lista de situações em que os proventos de aposentadoria ou reforma serão isentos do imposto de renda. Vejamos:

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (sic) rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (grifou-se).

9. Observa-se, assim, que o legislador estabeleceu que os proventos de aposentadoria das pessoas portadoras de “cegueira” serão isentos do imposto de renda. Ocorre, no entanto, que não há, no texto legal, nenhuma especificação quanto a qual tipo de cegueira daria ensejo ao benefício fiscal. A palavra “cegueira” foi utilizada de forma genérica, abrindo espaço para divergências de entendimento.

10. Como se verifica no Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, o entendimento da União é no sentido de que o termo “cegueira” deveria ser interpretado de forma restritiva, literal e teleológica, de modo a considerar que apenas a ausência completa do sentido da visão é que daria causa à isenção do imposto de renda.

11. Por outro lado, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça mostram que o entendimento do Tribunal é de que a isenção deve abranger o gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que caracterizada por definição médica. Assim, para o STJ, não cabe ao intérprete da norma fazer distinção onde o legislador não fez. Seguem abaixo alguns julgados nesse sentido:

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.931 – PR

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA.

DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um.

III - Recurso especial improvido.

(Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.971 – AL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA.

PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR.

1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ.

3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício.

4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015)

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.060 – RJ

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA SENSÓRIA NEURAL BILATERAL PROFUNDA IRREVERSÍVEL." MOLÉSTIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ART. 111 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos autos do REsp n. 1.196.500/MT, julgado em 2.12.2010, esta Turma entendeu que a cegueira prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. Tal entendimento é permitido pelo art. 111, II, do CTN, eis que a literalidade da legislação tributária não veda a interpretação extensiva. Assim, havendo norma isentiva sobre a cegueira, conclui-se que o legislador não a limitou à cegueira binocular. No caso dos autos, contudo, a isenção concedida na origem não se arrimou em interpretação extensiva com base na literalidade da lei; antes, o Tribunal de origem laborou em interpretação analógica, o que não é permitido na legislação tributária para a hipótese. A cegueira é moléstia prevista na norma isentiva; a surdez não.

2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que o rol de moléstias passíveis de isenção de imposto de renda previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. O Poder Judiciário não pode substituir a vontade do legislador para conceder isenção onde a lei não prevê, sobretudo porque o art. 111 do CTN somente permite a interpretação literal de normas concessivas de isenção. Não se pode considerar que a omissão do legislador em incluir a surdez no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 tenha sido em razão de falha ou esquecimento e, ainda que esse fosse o caso, não poderia o julgador estender o benefício fiscal à hipótese não contemplada pela norma. Assim, o acórdão recorrido merece reforma, eis que, laborando em interpretação analógica, equiparou a deficiência auditiva do contribuinte à cegueira, sendo que somente a última encontra-se no rol do referido dispositivo legal.

4. Recurso especial provido.

(Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 08/06/2012)

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.500 – MT

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.

1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

3. *De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.*

4. *A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.*

5. *Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.*

6. *Recurso Especial não provido.*

(Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

(grifou-se)

12. Tendo em vista a posição do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, analisando a questão no Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, reconheceu que *“todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria”*.

13. Ademais, como o tema não diz respeito a matéria constitucional, não há possibilidade de submeter, via Recurso Extraordinário, a discussão ao Supremo Tribunal Federal – STF. Assim, a PGFN concluiu pela impossibilidade de modificação do entendimento do STJ.

14. Dessa forma, entende a PGFN que manter, perante o Poder Judiciário, a posição de que a cegueira monocular não é causa garantidora de isenção de imposto de renda, significaria *“apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas, nas quais, previsivelmente, não se terá êxito”*.

15. Com vistas, então, a autorizar a ampla dispensa de apresentação de contestação e recursos sobre a matéria, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016 propôs a edição de ato declaratório, com fundamento no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e no artigo 5º do Decreto nº 2.346/1997, *in verbis*:

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

DECRETO Nº 2.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

16. Assim, considerando a jurisprudência pacífica do STJ sobre o assunto, bem como a competência da PGFN para representar a União judicialmente nas causas que versam sobre a isenção de imposto de renda, editou-se o Ato Declaratório nº 003/2016, que dispõe:

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”.

17. Registre-se, ademais, que, nos termos do § 4º do supracitado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil fica impedida de constituir os créditos tributários de matérias que tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como é o caso em questão.

18. Observamos, ainda, que, em razão dos supracitados Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016 e Ato Declaratório nº 3/2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o Ofício nº 2.780/2016/PG solicitando a adoção, por parte daquele órgão, de providências no sentido de divulgar e orientar os órgãos médicos oficiais sobre o novo posicionamento ao qual se encontra vinculada a Administração Tributária. Essa solicitação restou concretizada por meio do Ofício Circular nº 31/2017-MP, de 7 de fevereiro de 2017, em que orientou os dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal e também aos gestores e peritos das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal no sentido de que:

(i) a isenção de IRPF deve ser reconhecida em favor dos portadores do gênero patológico “cegueira”, seja ele binocular ou monocular, desde que constatada por perícia médica oficial; e (ii) para a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem a indicação de validade do laudo pericial para aqueles portadores.

19. É possível perceber, portanto, que a PGFN adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para evitar o surgimento de novas demandas judiciais requerendo a isenção de imposto de renda aos portadores de cegueira monocular, em virtude da jurisprudência consolidada do STJ.

20. Dessa forma, a adoção, por parte do Ministério Público da União, de posicionamento diverso significaria, de fato, incentivar o surgimento de demandas judiciais nas quais, de antemão, sabe-se que o resultado será desfavorável à União, com o conseqüente gasto desnecessário de recursos humanos e financeiros da Administração Pública.

21. Em face do exposto, somos de parecer pela possibilidade de concessão de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e pensão, em virtude de cegueira monocular, desde que devidamente caracterizada pela junta médica oficial.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 3 de julho de 2017.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Chefe da DIAPE

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Restitua-se à DG/MPT.

Em 3 / 7 / 2017.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001204/2017 PARECER**

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **03/07/2017 13:08:34**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **03/07/2017 14:12:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **03/07/2017 14:13:32**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8D22883E.439293A3.93F4410F.11624F6A